



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008553-17.2017.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAIARA DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EDUARDO SOUBHIE NAUFAL, NEW SERVICE TELEATENDIMENTO LTDA EPP, DW DO BRASIL INFORMATICA LTDA, NEW SERVICE BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA e WOLFRAM FRAIHERR CAMPOS CASSANDRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22198

Apelação Cível nº 1008553-17.2017.8.26.0004

Apelante: Taiara dos Santos Silva

Apelados: Eduardo Soubhie Naufal, New Service Teleatendimento Ltda EPP, Dw do Brasil Informatica Ltda, New Service Brasil Teleatendimento Ltda e Wolfram Fraiherr Campos Cassandri

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Seung Chul Kim

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

A autora ajuizou ação para ver declarada a inexistência de vínculo societário com empresas ligadas ao réu, alegando ter sido vítima de fraude e estelionato, e pleiteou indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a decadência do direito de anular os atos societários.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o prazo decadencial para anulação dos atos societários deve ser contado a partir do conhecimento do ato lesivo, conforme a teoria da actio nata em sua vertente subjetiva, ou da data da celebração do negócio jurídico.

III. Razões de Decidir

A sentença reconheceu a decadência do direito de anular os atos societários, pois a ação foi proposta após o prazo de quatro anos previsto no Código Civil.

A teoria da actio nata aplica-se, tradicionalmente, à prescrição, reservando-se sua vertente subjetiva para as excepcionais hipóteses em que a vítima não tem conhecimento do ato lesivo no momento de sua prática, nem é razoável esperar que o deveria ter.

Mesmo que se admita a aplicação da teoria para prazos decadenciais, a autora tinha ciência de sua condição de sócia desde a subscrição dos atos societários impugnados, sendo esse o termo inicial da contagem dos prazos decadenciais de 4 (quatro) anos por vício de consentimento.

Além da convalidação pelo tempo, os atos de ingresso nas sociedades praticados pela autora convalidaram-se, também, pelos atos de retirada que ela também celebrou.

Inexistentes, portanto, vícios de consentimento.

Ausentes, também, os pressupostos da simulação, daí porque não há nulidade absoluta a ser conhecida de

ofício.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O prazo decadencial para anulação de atos societários é contado da data da celebração do negócio jurídico. 2. A vertente subjetiva da teoria da actio nata, mesmo se possível sua aplicação para prazos decadenciais, não altera o termo inicial quando a parte tinha ciência do ato desde sua prática.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 86, 147, II, 178.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 958.624/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 16.09.2024.

Em “*ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c responsabilidade civil, indenização por danos morais e tutela antecipada*”, ajuizada por Taiara dos Santos Silva em face de Eduardo Soubhie Naufal, a r. sentença, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado fixados em 10% do valor atribuído à causa (fls. 663/665).

Recorreu a autora a arguir, preliminarmente, a nulidade da r. sentença. No mérito, a sustentar, em síntese, que ajuizou a ação para ver declarada a inexistência de vínculo societário com diversas sociedades materialmente pertencentes ao réu, mas das quais apenas outras interpostas pessoas, certamente “laranjas”, figuram como sócias; que, apesar de formalmente celetista, foi fraudulentamente registrada como sócia; que foi vítima de golpe de estelionato; que as atividades do réu levaram a Receita Federal do Brasil e a Polícia Federal a deflagarem, em 23/04/2012, a operação “Estrada Real”, com o objetivo de combater organização criminosa suspeita de cometer fraudes no comércio exterior, descaminho, evasão de divisas, dentre outros

delitos; que, apesar de ter formalmente ingressado nos quadros societários há mais de quatro anos do ajuizamento da ação, o que levou a r. sentença recorrida a pronunciar a decadência do direito de anular os atos societários, o reconhecimento da fraude e dos delitos praticados pelo réu ocorreu pouco antes do ajuizamento; que somente recebeu a primeira intimação como testemunha em 24/9/2013, por ato da Receita Federal do Brasil, quando tomou conhecimento do procedimento administrativo ali em curso; que, na mesma data, compareceu ao DEFIS/SPO – Delegacia de Polícia da Receita Federal do Brasil, quando tomou ciência do termo de início de ação fiscal; que prestou diversas declarações na oportunidade (fl. 681); que o termo inicial do prazo decadencial, conforme a vertente subjetiva da teoria da *actio nata*, é o momento em que tomou ciência da existência do negócio jurídico impugnado, o que se deu em 10/2013; que não é razoável considerar a data de celebração do negócio jurídico como termo inicial, posto que desconhecia a ilicitude do ato; que a operação “Estrada Real” ainda não teve desfecho; que suportou danos morais em razão da conduta do réu; que os negócios jurídicos impugnados devem ser anulados por dolo do réu. Pugnou pela anulação ou pela reforma da r. sentença (fls. 675/689).

Recurso não preparado, pois a autora é beneficiária de gratuidade da justiça (fl. 410), foi respondido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, curadora do réu (fls. 713/714).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença recorrida, proferida pelo
Dr. Seung Chul Kim, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da
Comarca de São Paulo, assim se enuncia:

Vistos.

TAIARA DOS SANTOS SILVA ajuizou
Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais em face de
EDUARDO SOUBHIE NAUFAL, narrando que foi contratada
diretamente pelo réu para ser estagiária na empresa DW do Brasil
Informática Ltda., sendo registrada como recepcionista em 18 de
setembro de 2007. Em 23/07/2008, foi efetuada a baixa em sua
CTPS, todavia, continuou prestando serviços naturalmente e nas
mesmas condições até o dia 30/05/2010. Em 01/06/2010, diz que teve
sua CTPS anotada pela empresa INFOMEPE INFORMÁTICA LTDA.
EPP, que pertence ao mesmo grupo econômico, ambas dirigidas
pelo réu, para as funções de assistente financeira. Na mesma
oportunidade do registro na INFOMEPE, foi imposto pelo réu que a
Autora passasse a figurar como sócia quotista de uma nova empresa
do grupo, chamada "New Service Brasil Teleatendimento Ltda.", que
teve início de atividade, segundo a Jucesp, em 1º/07/2010. Alega
que, na verdade, o réu estava abrindo diversas empresas em nome de
terceiros, sempre salientando que isso era necessário por imposição
de logística, uma vez que cada uma das empresas trataria de uma
atividade específica, mas que o fato de ela figurar como sócia seria
apenas "pro forma", uma vez que ele e os demais membros da
família e seus gerentes continuariam a gerir todos os negócios.
Assim, ingenuamente, aceitou a proposta, mesmo sendo sabedora
que nada a mais receberia por isso, todavia continuaria empregada,
que era o seu real objetivo. Aduz que tomou ciência de que, em
meados de 2012, havia sido desmontada uma organização criminosa
suspeita de cometer fraude milionária no comércio exterior, que
estava diretamente relacionada ao grupo econômico da família
Naufal. Alega que, por figurar no quadro societário da empresa, foi
intimada a responder procedimento administrativo na Receita
Federal e que sofre cobranças referentes à empresa. Requereu a
anulação do negócio jurídico, com sua exclusão das sociedades, e a
indenização por danos morais de R\$ 50.000,00.

Foi emendada a inicial para inclusão no polo passivo das empresas em que figurou como sócia (NEW SERVICE BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA e NEW SERVICE TELEATENDIMENTO LTDA EPP e DW DO BRASIL INFORMATICA LTDA).

Foi deferida a justiça gratuita à autora, bem como a tutela de urgência, para que se anotasse na JUCESP a existência da presente ação, bem como para suspender o nome da autora quanto à representatividade das empresas.

Foi admitido o ingresso de WOLFRAM FRAIHERR CAMPOS CASSANDRI como assistente litisconsorcial (fl. 625).

Não localizados os réus, foi deferida a citação por edital (fl. 632) e, por não terem apresentado defesa, foi-lhes nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral.

Houve réplica.

Relatados.

DECIDO.

Entendo desnecessária a produção de provas e passo ao julgamento.

Requeriu a autora a anulação do negócio jurídico de ingresso nas sociedades ré, sob o fundamento de que houve vício de consentimento (erro) no ingresso no quadro societário, nos termos dos artigos 86 e 147, II, do Código Civil (fl. 9).

Tratando-se de anulação de negócio jurídico por erro, há o prazo decadencial de quatro anos (art. 178 do Código Civil), contado da data da celebração do negócio jurídico.

A autora constituiu a sociedade New Service Brasil Teleatendimento Ltda em 29.07.2010, dela tendo se retirado por alteração de contrato social datada de 07.02.2012 (fls. 77/79).

Quanto à empresa New Service Teleatendimento Ltda., consta que foi constituída pela autora em 29.03.2010 e distratada em 09.03.2012 (fls. 402/403).

Finalmente, quanto à DW do Brasil Informática Ltda, consta sua admissão no quadro societário em 25.06.2009 e sua retirada em 29.07.2009 (fl. 63).

Assim, considerando que a ação foi proposta apenas em 2017, de rigor o reconhecimento da decadência quanto ao pedido de anulação do negócio jurídico, pois ultrapassado, quando do ajuizamento, o prazo de 4 anos mencionado.

No mais, resta prejudicado o pedido indenizatório, consignando que, tratando-se de relação de emprego que alega ter sido disfarçada de relação societária, a competência seria da Justiça do Trabalho.

*Ante o exposto, **REVOGO** a tutela de urgência, e, reconhecendo a decadência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.*

Oficie-se à Jucesp, servindo esta sentença como ofício.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do curador especial, fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o artigo 98, § 3º, do CPC.

Como ato vinculado, vista à Defensoria Pública. (fls. 663/665; destaques do original).

Acertada a r. sentença recorrida, ao pronunciar a decadência do direito da apelante de anular os atos societários pelos quais ingressou nas sociedades em questão.

À fundamentação da sentença, cumpre acrescer que a narrativa da apelante é incompatível com a tese de que seria possível aplicar à hipótese a teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva.

Como assentou o C. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do prazo prescricional para propositura de ação indenizatória em razão da prática de ilícito contratual é a data na qual se tomou conhecimento do ato lesivo.

É o que se lê, por exemplo, do seguinte precedente, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECONSIDERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART.

535, II, DO CPC/1973. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À INSTRUÇÃO NORMATIVA DA CVM Nº 358/2002. NÃO CABIMENTO. VENDA DE AÇÕES. OCULTAÇÃO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. ADOÇÃO DA VERTENTE SUBJETIVA. CIÊNCIA DA LESÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica violação ao art. 535, II, do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

2. O STJ já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação a resoluções, instruções normativas, portarias, circulares, regulamentos ou regimentos internos dos tribunais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "Lei Federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. "A jurisprudência desta Corte se encontra pacificada no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para propositura de ação indenizatória em razão da prática de ilícito contratual é a data na qual se tomou conhecimento do ato lesivo" (AgInt nos EDs nos EAREsp 985.978/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 18/2/2020, DJe de 27/2/2020 - grifou-se).

4. Na hipótese dos autos, observa-se que o Tribunal de origem, adotando a acepção subjetiva da teoria da "actio nata", afastou a prescrição, pois, ao fixar o termo inicial da pretensão, consignou que, "ao tempo da alienação/transferência das ações, pelos autores, não tinham os mesmos conhecimento inequívoco acerca da lesão perpetrada e de suas consequências, o que apenas aconteceu com o oferecimento da denúncia, pelo Ministério Público, nos autos da ação que tramita na 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (processo 2006.51.01.523036-3)".

5. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência

desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno provido, a fim de conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 958.624/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024 – grifos acrescidos).

Vê-se que, em princípio, a teoria da *actio nata* se aplica à prescrição e não à decadência.

De todo modo, ainda que se admita essa teoria para a decadência, exige-se que a ciência da vítima sobre o ato ilícito não tenha ocorrido quando praticado e nem tampouco que podia e devia ter ciência do ato.

A apelante alegou que apenas teve ciência do ingresso no quadro societário das sociedades supostamente controladas pelo apelado quando foi intimada pela Receita Federal do Brasil no âmbito do processo administrativo que apurava – ou ainda apura – ilícitos tributários praticados por todas as sociedades, pelo réu e por outros.

Admitir a aplicação da teoria da *actio nata* em sua vertente subjetiva, portanto, exige concluir que a apelante não sabia, não podia e nem devia saber que, quando subscreveu, conscientemente, os atos societários correspondentes, estava ingressando como sócia do apelado em diversas sociedades.

A essa conclusão não se pode chegar a partir da narrativa autoral e da prova dos autos.

O depoimento prestado pela apelante aos agentes da Receita Federal do Brasil, em 24/09/2013, atesta que

ela tinha plena ciência de sua condição de sócia desde longa data.

Ela declarou ter suportado muitos prejuízos em razão do vínculo societário; que o financeiro das sociedades era de responsabilidade do sócio Valdir Pezzo; e que lhe foi solicitado assinar os atos societários para ingresso nas sociedades em 09/02/2012.

A sentença, a propósito, bem consignou que a apelante ingressou nos quadros societário da New Service Brasil Teleatendimento Ltda. em 29/07/2010, da New Service Teleatendimento Ltda. em 29/03/2010 e da DW do Brasil Informatica Ltda. em 25/06/2009.

A ação, no entanto, foi ajuizada somente em 03/07/2017.

É evidente, assim, que o termo inicial do prazo decadencial, mesmo que se pudesse aplicar a vertente subjetiva da teoria da *actio nata*, não corresponde ao marco desejado pela apelante.

O direito de anular os atos societários de ingresso da apelante nas sociedades, portanto, decaiu, contado o prazo da celebração deles.

Não tivessem os atos de ingresso da apelante nas sociedades se convalidado pelo tempo, eles se convalidaram, também e especialmente, pelos atos de saída posteriores.

Não é o caso, ademais, de simulação, imprescritível e cognoscível de ofício, porque estão ausentes os pressupostos correspondentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eis por que, outra solução não havia, como não há, senão a de julgar-se improcedentes os pedidos iniciais.

Majora-se a verba honorária sucumbencial, na forma do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, para 15% do valor atribuído à causa.

Isto posto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator